

CASAMENTO RELIGIOSO — INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO — CÔNJUGE FALECIDO

APELAÇÃO N.º 137.044

T. J. S. Paulo

Sendo necessária a manifestação de ambos os cônjuges para a inscrição do casamento religioso no Registro Público, ela se torna impossível se um deles já é falecido.

Apelante: Zilda Vieira Santos
Relator: — Des. Pinto do Amaral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 137.044, d'acomarca de Guaratinguetá, em que é apelante Zilda Vieira Santos, sendo apelado o juízo:

Acordam, em sessão de 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado, como parte integrante dêste, o relatório de fls., negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença apelada, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, cujos fundamentos adotam.

Efetivamente, é necessária, para a finalidade pretendida, a manifestação de ambos os cônjuges, e um deles, no caso, é falecido.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 6 de outubro de 1964
— Cruz Neto, presidente; Pinto do Amaral, relator; Samuel Mourão; Carvalho Pinto.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Colenda Côrte.

Unilateralmente, porque o companheiro é morto, fls., deseja a mulher

a inscrição de seu casamento religioso, fls., no Registro Público. Naturalmente para, como casada, fazer jus à metade da pensão deixada por aquêle funcionário público do Estado junto ao I. P. E. S. P. E., fls., que pertence globalmente aos filhos de paternidade reconhecida, fls., restringindo-lhes o direito.

Mas torna-se isso impossível, por tratar-se de habilitação posterior, prevista no artigo 4.º da lei n.º 1.110, de 23 de maio de 1950, que regula o reconhecimento dos efeitos civis do matrimônio celebrado na Igreja. Tanto esta lei, quanto a Constituição da República, art. 163, § 2º, exigem a manifestação de ambos os cônjuges, conforme mesmo reafirmam os tribunais (*Revista Forense*, vols. 162 — 94 e 168 — 218). Nem poderia ser de outra forma, por constituir contrato bilateral o casamento, em que prepondera o direito personalíssimo, tanto que o mesmo somente se realiza mediante a livre manifestação dos dois interessados, em bastando a negativa de um para ue o ato se não efetive.

Sustenta esta justificativa o próprio processo de habilitação constante de fls., onde o companheiro, em 1945, não obstante tenha se preparado para o consórcio, deixou de providenciar a certidão de habilitação e de realizar o ato civil, na fluência de sete anos até seu falecimento, ocorrido em 1952, fls.

Sem seu desejo expresso e mesmo que aduza ser s'implesmente falha, ou irregularidades, a falta de habilitação e incorra qualquer dos impedimentos dos arts. 207 e 209 do Cód. Civil, consoante acórdão indicado a fôlhas e constante da "Rev.

dos Tribunais”, volume 170 — 324, que, especialmente, não se adapta ao caso *in judice*; é inadmissível o registro do casamento religioso.

Nem pode emprestar-se-lhe alcance de fim social, como tolerância da jurisprudência sentimental, porque, como bem diz o insigne Carlos Maximiliano, representaria verdadeira torturação dos textos para atender a pendores individuais de bondade e a concepções particulares de justiça” (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, pág 209).

Desde que existe a lei de contexto claro (lei n.º 1.110 art. 4.º) cessa a interpretação (“*in claris cessat interpretatio*”) e deve a mesma ser aplicada “a todas as questões de direito, para as quais ela, segundo a sua letra ou interpretação, contém um dispositivo específico” (Cód. Civil suíço, art. 1º).

Nestes termos merece ser mantido o colendo decreto judicial, negando-se provimento ao apêlo.

São Paulo, 8 de setembro de 1964 — Geraldo Chad, Procurador da Justiça do Estado.

SENTENÇA

Omissis...

Indefiro o pedido de fls.. O reconhecimento do casamento religioso, para efeitos civis, é regulado pela lei n.º 1.110, de 23 de maio de 1950. Dispõe este estatuto, em seu art. 2.º que, terminada a habilitação para o casamento perante o oficial do Registro Civil (Cód. Civil, arts. 180 e 182 e seu parágrafo), é facultado aos nubentes, para se casarem perante a autoridade civil ou ministro religioso, requerer a certidão de que estão habilitados na forma da lei civil, deixando-a, obrigatoriamente, em poder da autoridade celebrante, para ser arquivada. O art. 3.º dispõe que dentro dos meses imediatos à entrega da certidão a que se refere o artigo anterior (Cód. Civil art. 181, § 1º), o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição no Registro Público. Percebe-se, desde logo, que apenas aos nubentes assiste o direito de requerer a certidão de que estão habilitados pa-

ra se casarem, a fim de que possam deixá-la, obrigatoriamente, em poder da autoridade celebrante, para ser arquivada. Esta certidão, face ao disposto no art. 181, § 1º, do Cód. Civil, é válida nos três meses imediatos à habilitação. Somente nestes três meses é que o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição no Registro Público.

No caso destes autos, nem ao menos casou-se a certidão de habilitação. É de se notar que, quando se realizou o casamento religioso, em 25 de outubro de 1945, não estavam a requerente e José Maria Coimbra habilitados a se casarem civilmente, eis que os editais dos proclamas de casamento foram publicados em jornal local no dia 14 de outubro. Exigindo a lei que estes editais se publiquem com o prazo de 15 dias, o casamento religioso se realizou antes de seu decurso.

Não se pode, portanto, pretender a inscrição de casamento religioso no Registro Público, face à inobservância da lei.

Poder-se-ia argumentar que o casamento se realizou em 1945, e a lei que regula os reconhecimentos dos efeitos civis do casamento é de 1950.

Ainda nesta hipótese o pedido não é de ser atendido. O art. 4º da lei n.º 1.110, referindo-se a casamentos religiosos celebrados sem a prévia habilitação civil, como seria o caso dos autos, permite a inscrição do ato religioso desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo art. 180 do Cód. Civil. A declaração do estado, domicílio e residência atual dos contraentes e seus pais (art. 180, n.º II) é o ato personalíssimo dos interessados. Assim, parece-me evidente não ser possível determinar, atendendo pedido de um só interessado, a inscrição no Registro Público de casamento religioso, dada a impossibilidade de serem os atos necessários a esta inscrição praticados por ambos os interessados, como o exige a lei. A habilitação, cujos autos se encontram neste processo, nenhum valor possui ante

o decurso do tempo. Poderá a interessada comprovar a posse do estado de cônjuges, através de justificação procedida nos termos do decreto n.º 7.485, de 23 de abril de 1945.

Pague a requerente as custas do processo.

Publique-se e intime-se.

Guaratinguetá, 24 de abril de 1964

— José Alberto Weiss de Andrade.